

Processo nº 4470/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: art. 4º, nº1 do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio.

Pedido do Consumidor: Substituição de televisão ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato de com devolução do valor €1.255,96

Sentença nº 46 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes, a mandatária da reclamada e o reclamante por videoconferência.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da conjugação dos documentos juntos ao processo e dos factos constantes da reclamação, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 14.05.2020, o reclamante adquiriu à reclamada um televisor ----, no valor de €1.255,96 tendo na mesma data celebrado contrato de crédito com a "----", para financiamento da aquisição.
- 2) Em Julho de 2020, o reclamante procedeu ao desembalamento da encomenda e verificou que o ecrã estava partido, pelo que de imediato denunciou a desconformidade.
- 3) Após assistência técnica da ----, foi emitido relatório confirmando que a "tv apresenta painel partido sem zona de impacto."

4) Em Agosto de 2020, a reclamada apresentou uma proposta de atribuição de 20% de desconto na compra de um novo artigo da mesma gama, o que o reclamante não aceitou, solicitando a substituição do bem ou a resolução do contrato de compra e venda e do contrato de crédito associado.

5) A reclamada não aceitou a pretensão do reclamante, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

6) Provado que a reclamada não experimentou na loja e na presença do reclamante se o televisor funcionava ou não, antes deste o levar para sua casa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração, que a reclamada vendeu no dia 14-05-2020, ao reclamante o televisor ---, pelo preço de €1.255,96, e não o experimentou na sua presença com vista a mostrar que o televisor estava a funcionar de forma regular, o reclamante levou-o para sua casa quando o reclamante tentou pô-lo em sua casa a funcionar, o mesmo mostrava-se com o ecrã partido, facto que foi verificado por um funcionário da --- quando analisou o televisor.

Sendo assim, a reclamação não pode deixar de proceder, uma vez que qualquer contrato de compra e venda, só se considera regular e válido com a entrega do bem em conformidade ao consumidor, o que no caso implicaria a experimentação do mesmo e o pagamento do preço que ocorreu regularmente e sendo assim, a reclamação procede.

DECISÃO:

Nestes termos, condena-se a reclamada a efetuar a reparação do televisor ao abrigo da garantia, substituindo o ecrã se for possível, em moldes deste ficar a funcionar regularmente ou em contrario, proceder à substituição do mesmo por um idêntico nos termos do disposto no art. 4º, nº1 do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei 84/2008 de 21 de Maio.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 3 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

